



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 2/2017:

Nomeando, sob proposta do Governo, Manuel Amante da Rosa para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Malta, com residência em Itália. 188

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 16/IX/2017:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Correia Pereira. 188

Despacho de substituição n.º 18/IX/2017:

Substituindo o Deputado Arlindo Nascimento do Rosário por Armindo João da Luz. 188

Despacho de substituição n.º 19/IX/2017:

Substituindo o Deputado Francisco Correia Pereira por Zenaida Isabel Furtado dos Reis Borges. 188

Voto de Pesar n.º 03/IX/2017:

Pelo falecimento do Dr. Mário Alberto Nobre Lopes Soares. 188

Voto de Pesar n.º 04/IX/2017:

Pelo falecimento do Arquitecto José do Rosário Freitas Gomes 189

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 7/2017:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, que estabelece o estatuto do pessoal do quadro especial da Administração Pública Central. 189

Decreto-lei n.º 8/2017:

Cria a Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, IP, doravante designada ONAD-CV..... 190

Decreto n.º 1/2017:

Aprova a Convenção de Financiamento entre a Organização Oeste Africana da Saúde e o Ministério da Saúde e da Segurança Social. 196

Resolução n.º 11/2017:

Autoriza o Ministério das Finanças a proceder à transferência de verbas entre este departamento governamental e o Gabinete do Primeiro-ministro, visando fazer face às despesas com o pagamento de pessoal quadro da Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade. 200

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**Portaria conjunta n.º 5/2017:**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 8/2014, de 29 de janeiro, que define quem é a “Entidade competente” autorizada a emitir os Certificados da Origem. 200

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 2/2017**

de 21 de fevereiro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Manuel Amante da Rosa para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Malta, com residência em Itália.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 16 de Fevereiro de 2017. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 17 de fevereiro de 2017

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 16/IX/2017**

de 21 de fevereiro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Correia Pereira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, por um período compreendido entre 13 e 24 de Fevereiro de 2017.

Aprovada em 10 de Fevereiro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Despacho Substituição n.º 18/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Arlindo Nascimento do Rosário, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santo Antão, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Armindo João da Luz.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 24 de Janeiro de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Despacho Substituição n.º 19/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Francisco Correia Pereira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Zenaida Isabel Furtado dos Reis Borges.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 10 de Fevereiro de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Voto de Pesar n.º 03/IX/2017**(Pelo falecimento do Dr. Mário Soares)**

No passado dia 7 de janeiro de 2017, faleceu, em Lisboa, Mário Alberto Nobre Lopes Soares, aos 92 anos.

Mário Soares nasceu a 7 de dezembro de 1924, em Lisboa.

Licenciado em História e em Direito, cedo se destacou na luta antifascismo, tendo sido deportado e posteriormente exilado. Durante o exílio, fundou o Partido Socialista português.

Com o 25 de abril de 1974, regressou a Portugal, tendo sido membro de Governos provisórios, com destaque para o cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros. Nessa qualidade, participou ativamente no processo de descolonização das então colónias ultramarinas, hoje países africanos de língua oficial portuguesa.

Foi Primeiro-Ministro e Presidente da República Portuguesa.

Mario Soares foi um grande amigo de Cabo Verde e um arauto universal da liberdade e democracia, causas pelas quais sempre lutou.

À sua Família, ao Povo Português e aos seus mais Altos Representantes, ao Partido Socialista e aos amigos do extinto a Assembleia Nacional, reunida em 24 de janeiro de 2017, expressa as mais sentidas e profundas condolências.

Assembleia Nacional, aos 24 de janeiro de 2017. – Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos* - Primeiro Vice-Presidente, *Austelino Tavares Correia* - Segundo Vice-Presidente, *Eva Verona Teixeira Andrade Ortet* - Secretário, *Miguel Pedro de Sousa Monteiro* - Secretário, *Américo Sabino Soares Nascimento* - Secretário, *Mircéa Isidora Araújo Delgado*

Voto de Pesar n.º 04/IX/2017

(Pelo Falecimento do Arquitecto José Gomes)

José do Rosário Freitas Gomes nasceu na ilha de S. Nicolau, a 30 de Abril de 1944, fez os seus estudos secundários em S. Vicente, ilha onde viveu a maior parte de sua adolescência e juventude.

Nos anos 60 emigra para o Brasil. Em Belo horizonte, capital do Estado Brasileiro de Minas Gerais, inicia os estudos de Arquitectura, mas cedo teve que abandonar a universidade por motivos políticos.

Em 1966 volta a ingressar na Escola de Arquitectura e Urbanismo, desta feita no Rio de Janeiro, terminando o curso em 1971. Nesse mesmo Estado, trabalhou em projectos e obras para, posteriormente, deslocar-se ao Estado de Minas Gerais, Espirito Santo, onde participou em Planos de Urbanização de cidades sedes de Municípios, com destaque para Santarém e Belém, capital do Pará.

Em 1978 regressa a Cabo Verde e durante dois anos e meio dedica-se a projectos de Arquitectura e Urbanismo.

De volta ao Brasil, trabalha em Planeamento Urbano até inscrever-se no Centro de Tecnologia da UFPB, em João Pessoa, onde conclui o curso de Engenharia de Produção.

Acaba por fixar residência na Cidade da Praia, dividindo o seu tempo entre trabalhos de arquitectura, pintura e desenhos em diversas técnicas.

No campo das artes, José Gomes, tratado carinhosamente entre os amigos por Djosa, era conhecido pelo seu estilo peculiar e pela sua destreza em trabalhar com lápis, pastel, nanquim e acrílico. Fez várias exposições no país e no estrangeiro.

O Palácio da Assembleia Nacional chegou a ser um dos espaços da sua exposição e um dos seus emblemáticos quadros, que doou ao Parlamento, ilustra a entrada do salão Nobre da Casa Parlamentar.

O arquitecto José Gomes, após doença prolongada, acaba por falecer em Portugal, no dia 18 de Dezembro de 2016.

Assim, pela sua carreira e dedicação à causa pública e particularmente no desenvolvimento das artes, deixando um importante legado para Cabo Verde, a Assembleia Nacional presta sentida homenagem ao arquitecto José do Rosário Freitas Gomes e apresenta aos familiares profundo voto de pesar.

Assembleia Nacional, aos 24 de Janeiro de 2017. – Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—————oço—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/2017

de 21 de fevereiro

O estatuto do pessoal do quadro especial da Administração Pública Central, aprovado pelo Decreto-lei n.º 49/2014 de 10 de setembro, trouxe um conjunto de inovações consentâneas com as normas fixadas nas bases em que assenta o regime da Função Pública, aprovadas pela Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho.

No conjunto das inovações, destaca-se a definição clara e o agravamento do perfil dos cargos que compõem o pessoal do quadro especial, nomeadamente o perfil técnico, profissional e de idoneidade, em função do respetivo grau de responsabilidade.

No entanto, da experiência decantada com a aplicação do mencionado diploma, tem-se verificado, ao longo da sua vigência, dificuldades acrescidas para os membros do Governo no momento da composição do seu Gabinete, mormente no que concerne à permanência ou à nomeação de colaboradores para as tarefas especiais de elevada responsabilidade política ou que exijam elevada qualificação técnica.

Com efeito, pretende-se com o presente diploma proporcionar aos membros do Governo a possibilidade de poderem recrutar, mediante Resolução do Conselho de Ministros, devidamente fundamentada, assessores-conselheiros, para as tarefas acima mencionadas, sem recorrerem-se à nomeação pela via de contrato de gestão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, que estabelece o estatuto do pessoal do quadro especial da Administração Pública Central.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Sem prejuízo ao estabelecido em legislação diversa, para tarefas especiais de elevada responsabilidade política ou que exijam elevada qualificação técnica podem os membros do Governo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, devidamente fundamentada, recrutar assessores-consultores, nível V do pessoal de quadro especial, para os respetivos gabinetes.

4. (*anterior n.º 3.*)”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 01 de dezembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 14 de fevereiro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 8/2017

de 21 de fevereiro

Cabo Verde é um dos países membros de pleno direito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e um dos ratificadores da convenção mundial da luta contra a dopagem no desporto. O país é membro da Organização Regional de Luta Antidopagem no Desporto das Zonas II & III de África (ORAD Zone II et III), e consequentemente, membro de pleno direito da Agência Mundial Antidopagem (AMA). Assim, resulta claro que Cabo Verde tem a obrigação de cumprir os regulamentos e convenções dessas instituições.

A definição e implementação de políticas contra a dopagem constituem orientações da própria UNESCO e da AMA. Fruto do compromisso contraído há algum tempo perante organismos internacionais, é assumido, hoje, pelo nosso País a necessidade da criação de uma instituição responsável pela luta contra a dopagem no Desporto.

O Ministério do Desporto ciente da importância de preservar a saúde dos praticantes desportivos e a ver-

dade desportiva, consciente da necessidade de promover a licitude e igualdade nas competições desportivas, assume que a criação de um sistema eficaz de luta contra a dopagem no desporto é uma condição *sine qua non* para a verdade desportiva em Cabo Verde.

Desta forma, a materialização da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde (ONAD-CV) surge por iniciativa do Ministério do Desporto, como forma de proteger o movimento desportivo cabo-verdiano do flagelo social da dopagem.

A ONAD-CV tem por objetivo primordial assegurar que o desporto em Cabo Verde seja livre de dopagem, impulsionando ativamente a licitude, a igualdade e a saúde nas competições, disseminando, ao mesmo tempo, a ética e os valores do jogo limpo em todas as manifestações desportivas.

Ademais, a ONAD-CV permite consolidar a consciência antidopagem e defender, no âmbito nacional, direito fundamental de todos os atletas de participar numa competição livres de quaisquer formas de dopagem.

O funcionamento da ONAD-CV dá-se em torno de 5 eixos principais, quais sejam, sensibilizar, proteger, dissuadir, detetar e fazer cumprir. A ONAD-CV (i) sensibiliza os agentes desportivos para a necessidade de uma competição limpa e para os efeitos nefastos da utilização de substâncias dopantes, (ii) protege os atletas limpos através da promoção de um desporto baseado nos princípios de igualdade e não utilização de substâncias dopantes, (iii) dissuade as burlas e a dopagem através da educação, do controlo de dopagem e da implementação de projetos que ajudem a compreender este flagelo social e a sua erradicação, (iv) deteta violações da política antidoping através de programas de controlo do doping e programas de investigação do mesmo e (v) faz cumprir as regras antidoping, sancionando qualquer violação às mesmas, nos termos da legislação aplicável.

Em termos de estruturas, a ONAD-CV, sob as vestes de um instituto público de natureza especial, tem uma estrutura simplificada e essencialmente restringida à necessidade da prossecução da sua finalidade.

Na prática, a ONAD-CV comporta na sua estrutura, além do Presidente, um Conselho Consultivo, que, no fundo, é um órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação da ONAD-CV, com poderes de emitir pareceres vinculativos sobre as mais diversas matérias.

Por fim, como é expectável, a ONAD-CV começa o seu funcionamento em regime de instalação, aprazado e rigorosamente disciplinado, com objetivos e metas claramente definidos.

Assim,

Ao abrigo do artigo 4.º e da alínea g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º, todos da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, IP, doravante designada ONAD-CV.

Artigo 2.º

Estatutos

São aprovados os estatutos da ONAD-CV, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Natureza

A ONAD-CV é um instituto público de regime especial, com a natureza de serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade coletiva pública e de inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 4.º

Regime

A ONAD-CV rege-se pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e pelas legislações para que esta remete, bem como pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelo seu regulamento interno.

Artigo 5.º

Superintendência

A ONAD-CV está sujeita à superintendência do membro do Governo responsável pelo Desporto.

Artigo 6.º

Regime de instalação

1. A ONAD-CV inicia o seu funcionamento em regime de instalação pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da entrada em vigor do presente diploma, nos termos das disposições seguintes.

2. O processo de instalação da ONAD-CV fica ao cargo da Comissão Instaladora, constituída pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vogal não executivo; e
- c) Diretor-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do departamento Governamental responsável pela área do Desporto, designado por inerência de funções.

3. O Presidente e o Vogal não executivo da Comissão Instaladora da ONAD-CV referidos no número anterior são nomeados por Despacho do membro do Governo responsável pela área do Desporto, sendo aquele equiparado, para efeitos de remuneração e enquanto durar o regime de instalação, a Diretor-geral.

4. Compete à Comissão Instaladora designadamente:

- a) Elaborar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) Instalar os órgãos previstos nos estatutos;

c) Preparar os instrumentos necessários ao exercício das suas atribuições e competências;

d) Apresentar ao Governo um relatório onde se identifiquem as condições criadas, propondo o fim do regime de instalação, que se efetiva com a aprovação do relatório.

5. Durante o regime de instalação, a gestão administrativa e financeira é assegurada, numa lógica de partilha, pelos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do Desporto.

6. É permitido, durante o regime de instalação, o recrutamento de pessoal necessário à efetiva instalação e funcionamento da ONAD-CV, com observância das leis vigentes sobre admissões na administração pública.

7. O recrutamento é feito no regime de contrato de trabalho a termo, pelo período máximo de 12 (doze) meses, salvo no caso de funcionários públicos, que são admitidos em regime de requisição ou destacamento, nos termos da lei.

8. O contrato a que se refere o número anterior caduca automaticamente findo o regime de instalação.

9. Enquanto durar o regime de instalação, os encargos resultantes da execução do presente diploma, são satisfeitos por conta de dotações inscritas no departamento governamental responsável pela área do Desporto ou em verbas provisionais, e ainda através de donativos, subsídios e participações atribuídos por entidades públicas ou privadas.

Artigo 7.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de janeiro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL ANTIDOPAGEM DE CABO VERDE – ONAD-CV

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

A Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, I.P. – ONAD-CV, é um instituto público de regime especial, com a natureza de serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade coletiva pública e de inerente autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Definição

A ONAD-CV é a organização nacional antidopagem com funções no controlo e na luta contra a dopagem no desporto, nomeadamente enquanto entidade responsável pela adoção de regras com vista a iniciar, implementar ou aplicar qualquer fase do procedimento de controlo de dopagem.

Artigo 3.º

Jurisdição territorial, sede e delegações

A ONAD-CV tem a jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

A ONAD-CV, no exercício da sua missão, rege-se pelos princípios da independência científica, da precaução, da credibilidade e transparência e da confidencialidade.

Artigo 5.º

Cooperação com outras entidades

1. A ONAD-CV e os demais serviços, organismos ou entidades com funções de prevenção e repressão criminal ou contraordenacional ou com funções de autoridade administrativa devem cooperar no exercício das respetivas competências, utilizando os mecanismos legalmente adequados.

2. Os organismos públicos devem prestar à ONAD-CV a colaboração que lhes for solicitada, designadamente na área técnico-pericial.

Artigo 6.º

Competências

São competências da ONAD-CV:

- a) Elaborar e aplicar o Programa Nacional Antidopagem, ouvido o Conselho Consultivo;
- b) Emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente sobre os procedimentos de prevenção e controlo da dopagem;
- c) Prestar às federações desportivas o apoio técnico que por estas seja solicitado, quer na elaboração quer na aplicação dos respetivos regulamentos antidopagem;
- d) Pronunciar-se sobre a elaboração da legislação sobre a luta contra a dopagem no desporto, ouvido o Conselho Consultivo;
- e) Emitir parecer vinculativo sobre os regulamentos de luta contra a dopagem no desporto adotados pelas federações desportivas;
- f) Proceder à receção das solicitações de autorização de utilização terapêutica de substâncias ou

métodos proibidos, procedendo ao respetivo encaminhamento para a entidade responsável pela autorização de utilização terapêutica, bem como estabelecer os procedimentos inerentes ao sistema de autorização de utilização terapêutica a nível nacional;

- g) Estudar, em colaboração com as entidades responsáveis pelo sistema educativo e da área do desporto, programas pedagógicos, designadamente campanhas de informação e educação, com a finalidade de sensibilizar os praticantes desportivos, o respetivo pessoal de apoio e os jovens em geral para os perigos e a deslealdade da dopagem;
- h) Estudar e propor, nos termos da lei, e em concertação com outras entidades, as medidas legislativas e administrativas adequadas à luta contra a dopagem em geral e ao controlo da comercialização e do tráfico ilícito de substâncias ou métodos proibidos;
- i) Estudar e sugerir as medidas que visem a coordenação dos programas nacionais de luta contra a dopagem com as orientações da AMA, bem como o cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Cabo Verde no mesmo âmbito;
- j) Propor o financiamento de programas de investigação no âmbito da luta contra a dopagem, nomeadamente estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos, e éticos para além de investigação nas áreas médica e fisiológica;
- k) Emitir recomendações gerais ou especiais sobre procedimentos de prevenção e controlo da dopagem, dirigidas às entidades que integram o associativismo desportivo e aos praticantes desportivos e respetivo pessoal de apoio;
- l) Determinar e instruir a realização de inquéritos extraordinários e dos inerentes controlos de dopagem sempre que receba ou reúna fortes indícios de práticas habituais ou continuados de dopagem por parte de algum praticante desportivo ou do seu pessoal de apoio;
- m) Rever, substituir ou revogar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas pelos órgãos jurisdicionais das federações desportivas, verificada a sua não conformidade com o disposto na lei;
- n) Prestar os serviços solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da luta contra a dopagem no desporto;
- o) Acompanhar a participação técnica nacional nas diferentes instâncias internacionais com responsabilidade na luta contra a dopagem no desporto; e
- p) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Órgãos e serviços

1. São órgãos da ONAD-CV:
 - a) Presidente; e
 - b) Conselho Consultivo.
2. São serviços da ONAD-CV:
 - a) Gabinete de Controlo Antidopagem; e
 - b) Gabinete de Educação, Saúde e Investigação Científica.
3. Por regulamento interno, a ONAD-CV, nos termos da lei, pode criar outro serviço que repute de indispensável para a prossecução das suas atribuições.

Secção II

Presidente

Artigo 8.º

Presidente

A ONAD-CV é dirigida por um Presidente, provido nos termos da lei.

Artigo 9.º

Competências do Presidente

Sem prejuízo do disposto na lei, ao Presidente compete nomeadamente:

- a) Representar a ONAD-CV junto de quaisquer instituições ou organismos, nacionais ou internacionais;
- b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Aprovar e apresentar superiormente o plano e o relatório de atividades anuais da ONAD-CV;
- d) Submeter à aprovação das entidades competentes o orçamento e as contas anuais da ONAD-CV;
- e) Decidir e propor a locação e aquisição de bens e serviços no âmbito das suas competências;
- f) Aprovar, após ouvir o Conselho Consultivo, as recomendações e avisos que vinculam a ONAD-CV; e
- g) Exercer os demais poderes que não estejam atribuídos a outro órgão e serviços.

Artigo 10.º

Mandato

1. O mandato do Presidente tem a duração de 3 (três) anos, renovável por 2 (duas) vezes, não podendo este ser provido no mesmo cargo antes de decorridos 3 (três) anos.

2. No caso de cessação do mandato, o Presidente mantém-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

Artigo 11.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório do Presidente é o fixado na lei.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 12.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da ONAD-CV.

2. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Presidente da ONAD-CV, que preside;
- b) Um representante da Direção-geral do Desporto;
- c) Diretor do Centro Nacional de Medicina Desportiva;
- d) Um perito, licenciado em Medicina, indicado em conjunto, pelo Comité Olímpico e Paralímpico Cabo-verdiano;
- e) Um representante da Direção Nacional da Saúde;
- f) Um representante da Direção-geral de Farmácia; e
- g) Um representante da Polícia Judiciária.

3. É aplicável ao Conselho Consultivo o estatuído no n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Artigo 13.º

Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Emitir parecer prévio, com força vinculativa, quanto à aplicação por parte das federações desportivas de sanções, decorrentes da utilização, por parte dos praticantes, de substâncias específicas, como tal definidas na lista de substâncias e métodos proibidos;
- b) Emitir parecer prévio, vinculativo, quanto à atenuação das sanções com base nas circunstâncias excecionais definidas pelo Código Mundial Antidopagem;
- c) Emitir parecer prévio, vinculativo, quanto ao agravamento das sanções com base nas circunstâncias excecionais definidas pelo Código Mundial Antidopagem; e
- d) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pela lei.

Artigo 14.º

Funcionamento e duração de mandato

1. O Conselho Consultivo reúne de forma ordinária semestralmente e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo pode solicitar o parecer de outros peritos nacionais ou internacionais, sempre que o julgue necessário.

3. O mandato dos membros do Conselho Consultivo tem a duração de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos.

Secção IV

Serviços

Artigo 15.º

Gabinete de Controlo Antidopagem

1. O Gabinete de Controlo Antidopagem (GCA) é o serviço dotado de autonomia técnica e científica, que tem por missão o exercício de funções de elaboração da planificação e execução dos controlos de dopagem.

2. Compete ao GCA nomeadamente:

- a) Executar as análises relativas ao controlo da dopagem, a nível nacional ou internacional, se para tal for solicitado;
- b) Executar as análises bioquímicas e afins destinadas a apoiar as ações desenvolvidas pelos organismos e entidades competentes na preparação dos praticantes desportivos, designadamente os de alto rendimento, e colaborar nas ações de recolha necessárias;
- c) Dar execução, no âmbito das suas competências, aos protocolos celebrados entre a ONAD-CV, I.P., e outras instituições;
- d) Colaborar em ações de formação e investigação no âmbito da dopagem;
- e) Gerir o sistema de localizações dos desportistas incluídos nos grupos alvos;
- f) Assegurar a gestão dos pedidos de autorização de uso terapêutico solicitados pelos desportistas;
- g) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas.

3. O GCA é dirigido por um coordenador, de entre individualidades de reconhecido mérito técnico ou científico.

Artigo 16.º

Gabinete de Educação, Saúde e Investigação Científica

1. O Gabinete de Educação, Saúde e Investigação Científica (GESIC) é o serviço responsável pela promoção da educação e formação em matéria de prevenção da dopagem em desporto.

2. Compete ao GESIC nomeadamente:

- a) Promover, dirigir e realizar atividades de investigação científica associado à prática desportiva.
- b) Promover a valorização e transferência de conhecimento científico associado à prática desportiva;

c) Promover ações relacionadas com a proteção da saúde dos desportistas, através da realização de provas, estudos e investigações-médico desportivas;

d) Realizar atividades educativas e de sensibilização, elaborar publicações de carácter formativo e desenvolver programas divulgativos.

e) Fornecer informação atualizada e correta sobre as seguintes matérias:

- i. Substâncias e métodos que integram a lista de substâncias e métodos proibidos;
- ii. Consequências da dopagem sobre a saúde;
- iii. Procedimentos de controlo de dopagem;
- iv. Suplementos nutricionais;
- v. Direitos e responsabilidades dos praticantes desportivos e do pessoal de apoio no âmbito da luta contra a dopagem.

3. O GESIC é dirigido por um coordenador, de entre individualidades de reconhecido mérito técnico ou científico.

CAPÍTULO III

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 17.º

Regime financeiro

1. À ONAD-CV aplica-se o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro, abreviadamente designado SNCRF, devendo essa aplicação ser complementada por uma contabilidade analítica, com vista ao apuramento de resultados por atividades.

2. A ONAD-CV tem orçamento e receitas próprios para a realização das suas atribuições.

3. É aplicável à ONAD-CV as normas de gestão económico-financeira e patrimonial previstas no regime jurídico geral dos institutos públicos.

Artigo 18.º

Receitas

Constituem receitas da ONAD-CV:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Estado;
- b) As participações e subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamentos aprovações e outros atos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como a gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;

- e) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;
- g) Os saldos das contas de gerência, deduzida a percentagem prevista na lei;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes de empréstimos contraídos a curto, médio e a longo prazos para a realização das suas atribuições, procedendo de autorização quando couber; e
- i) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencer.

Artigo 19.º

Despesas

1. Constituem despesas da ONAD-CV:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento, e com cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação na área objeto das suas atribuições; e
- d) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua atividade.

2. Na realização das despesas respeitam-se os condicionamentos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

Artigo 20.º

Fundo de Maneio

1. A ONAD-CV dispõe de um Fundo de Maneio para a realização de despesas de pequeno montante, visando a rápida satisfação das necessidades decorrentes do funcionamento dos serviços.

2. A constituição, gestão, reconstituição, contabilização, encerramento e controlo do Fundo de Maneio rege-se pelo Decreto-regulamentar n.º 1/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 21.º

Património

O património da ONAD-CV é constituído pela universalidade dos bens, direito, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua atividade.

Artigo 22.º

Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão previsional da ONAD-CV:

- a) Os programas de atividades anual e plurianual;
- b) O orçamento-programa privativo anual e plurianual;
- c) O programa financeiro de desembolso.

2. Os programas de atividades enunciam não só a justificação das atividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das ações e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respetiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos fixados.

Artigo 23.º

Controlo financiamento e prestação de contas

1. A atividade financeira da ONAD-CV está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser sujeita à auditoria externa, por iniciativa do membro do Governo de superintendência.

2. A ONAD-CV está também sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

3. A atividade da ONAD-CV é orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

4. Os documentos de prestação de contas que tratam as alíneas a) e b) do número anterior são apresentados pelo Presidente, para apreciação e submetidos ao membro do Governo de superintendência, para Aprovação, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 24.º

Pessoal

O pessoal da ONAD-CV está sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO V

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 25.º

Podere de superintendência

1. A ONAD-CV fica sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pela área do Desporto.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a atividade da ONAD-CV, indicando-lhe as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
- c) Autorizar a contração de empréstimos quando permitidos por lei;
- d) Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados;
- e) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos do Presidente que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- f) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções à ONAD-CV;
- g) Solicitar as informações que entender necessárias ao acompanhamento das atividades da ONAD-CV; e
- h) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 26.º

Logotipo

A ONAD-CV utiliza nos seus documentos logotipo aprovado por Portaria do membro do Governo da superintendência.

Decreto n.º 1/2017

de 21 de fevereiro

A Organização Oeste Africana da Saúde (OOAS), tem como um dos seus princípios basilares, apoiar os diferentes países da Região na implementação dos seus programas nacionais de saúde, através da formação especializada aos médicos e a outros quadros de serviços paramédicos, aquisição de equipamentos de laboratório e, ainda, reabilitação de estruturas de saúde.

Neste contexto, pretendendo assegurar o desenvolvimento Sanitário da Região e a melhoria do estado de saúde das suas populações;

Considerando a confiança mútua e no espírito de parceria institucional;

Conscientes do acordo comum, das condições de admissibilidade e da utilização dos apoios multiformes e, especialmente, dos recursos financeiros a ser disponibilizados;

Decidiram, as Partes, OOAS e o Ministério da Saúde e da segurança Social, firmar a presente Convenção de Financiamento, nos termos e condições previstas no documento anexo ao presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Convenção de Financiamento entre a Organização Oeste Africana da Saúde e o Ministério da Saúde e da Segurança Social, assinado aos 12 dias do mês de novembro de 2016, cujos textos na versão autêntica em língua francesa, bem como a respetiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrantes.

Artigo 2.º

Valor

O valor do Financiamento corresponde a 100.100 USD (cem mil e cem dólares americanos), quantia equivalente, em moeda nacional, à 9.109.145\$00 (nove milhões, cento e nove mil e cento e quarenta e cinco escudos).

Artigo 3.º

Utilização

O Ministério da Saúde e da Segurança Social deve fazer o uso do financiamento em estreita observância dos requisitos e condições previstos na Convenção a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a mencionada Convenção de Financiamento produz os seus efeitos em conformidade com o que nela se encontra estipulada.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 22 de dezembro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Arlindo Nascimento do Rosário

CONVENTION DE FINANCEMENT ENTRE

L'ORGANISATION OUEST AFRICAINE DE LA SANTE

(OOAS)

ET

LÊ MINISTERE DE LA SANTE DU CAP VERT

L'Organisation Ouest Africaine de la Santé, sise à Bobo-Dioulasso, 01 BP 153 Bobo-Dioulasso 01, Burkina Faso, représentée par lè Directeur General, Monsieur Xavier CRBSPIN,

Ci-après dénommée: «OOAS»

D'une part,

Et

Le Ministère de la Santé du Cap Vert représente par son Excellence, Dr Arlindo NASCIMENTO do ROSÁRIO, Ministre de la Santé de la République du cap Vert,

Ci-après dénommé: «Lê Bénéficiaire»

D'autre part,

Lês Co-contractants ci-après collectivement dénommées: «lês Parties»

VU lê Protocole A/P2/7/87 relatif à la création d'une Organisation Ouest Africaine de la Santé, en tant qu'Institution Spécialisée de la Communauté Economique dès Etats de l'Afrique de l'Ouest

VU la requête N^o 377/GMSSS 16 du Ministère de la Santé du Cap Vert en date du 17 octobre 2016

CONSIDERANT que l'Organisation Ouest Africaine de la Santé met en œuvre des actions en vue d'assurer le développement sanitaire de la région et d'améliorer l'état de santé des populations

CONSIDÉRANT que l'appui de l'Organisation Ouest Africaine de la Santé aux différents pays de la Région dans le cadre de la mise en œuvre de leurs programmes nationaux de santé est en parfaite adéquation avec son mandat

SOUCIEUSES de convenir de commun accord, des conditions de recevabilité et d'utilisation des appuis multiformes et notamment des ressources financières accordées par l'Organisation Ouest Africaine de la Santé

Il a été convenu et arrêté ce qui suit:

Article 1

Objet du contrat

La présente convention a pour objet de définir aussi bien le champ que les conditions de délivrance par l'OOAS d'un appui financier au Ministère de la Santé du Cap Vert destiné à la réhabilitation d'infrastructures, et la formation.

Article 2

Montant et mise à disposition du financement.

En considération de l'article 1 ci-dessus, «L'OOAS» s'engage à apporter au Ministère de la Santé du Cap Vert au titre de son appui financier, un montant global de cent mille cent (100.100) USD reparti comme suit:

- Réhabilitation d'un centre de santé pour un montant de 44.600 USD,
- Acquisition d'équipements de laboratoire pour un montant de 36.400 USD,
- Formation de 4 techniciens en entomologie à Dakar pour un montant de 19.100USD.

Le montant ci-dessus sera payé au «Bénéficiaire» par transfert bancaire sur le compte ci-dessous:

Nome do titular da conta: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Número de Conta bancária: 64450002

Nome do Banco: BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO

Endereço: ILHA DE SANTIAGO

Cidade: PRAIA

País: CABO VERDE

Swif code: BCATCVCV

NIB: 0003.0000.64450002101.76

IBAN; CV640003000064450002101.76

Article 3

Utilisation des fonds et justification

«Le Bénéficiaire» s'engage sans aucune réserve, à n'utiliser les fonds ainsi mis à sa disposition par l'OOAS dans le strict cadre des a 1 ci -dessus.

«L'OOAS» se réserve le droit de diligenter à tout moment, toute mission de supervision qu'elle estime nécessaire, aux fins de vérifier l'utilisation conforme du financement accordé.

Article 4

Obligations spécifiques du «Bénéficiaire»

«Lê Bénéficiaire» s'engage dans le cadre du présent contrat à:

- Accuser à l'OOAS la bonne réception des fonds,
- Exécuter les activités se rapportant à l'objet de la présente Convention, en adéquation avec le plan d'activités soumis à l'OOAS et dans le respect des autres termes de la présente;
- Transmettre à l'OOAS, dans le mois qui suit la fin de chacune des activités objet du présent financement tous les documents, rapports techniques et financiers et diverges pièces justificatives de l'utilisation des fonds alloués;
- Permettre aux représentants de l'OOAS d'accéder à toutes autres informations se rattachant à l'objet du financement par un lien suffisant;
- Informer l'OOAS à temps, de toutes difficultés susceptibles de ralentir l'évolution des activités ou de rendre l'atteinte des objectifs impossible.

«L'OOAS» fait du respect des dispositions prévues à l'article 3 et 4 une condition déterminante de son engagement.

Article 5

Modification et conditions de rupture de la Convention

Aucune modification, à quelque disposition que ce soit du présent contrat, ne saurait valablement intervenir entre les parties, en dehors d'un avenant dûment signé par leurs soins.

Le contrat pourra être résilié de plein droit par l'une des parties en cas de non exécution ou de mauvaise exécution par l'autre partie de ses obligations.

Une mise en demeure restée infructueuse pendant dix (10) jours, date de réception, sera préalablement adressée à la partie défaillante.

Lês parties s'obligent dès à présent en cas de résiliation de la convention, à la liquidation de l'ensemble des droits reciproques en suspens.

Article 6

Règlement des litiges

Tous les différends découlant de l'interprétation ou de l'exécution du présent Contrat seront réglés à l'amiable entre les parties contractantes.

A défaut d'un règlement à l'amiable, les parties conviennent que les différends seront soumis à la Cour de Justice de la CEDEAO.

Article 7

Entrée en vigueur et fin des effets de la Convention.

Le présent contrat prend effet entre les parties à compter de sa date de signature.

Il prend fin et ses effets s'épuisent à la date de réception par l'OOAS du rapport définitif du «**Bénéficiaire**» justifiant l'utilisation des fonds alloués et les résultats atteints.

Article 8

Documents contractuels

Lês parties conviennent que leurs engagements se trouvent **principalement** consignés dans le présent **contrat**.

Toutefois, et chaque fois que cela sera nécessaire pour la compréhension et l'interprétation de la présente, les parties pourront se référer **subsidiarement à la requête du «Bénéficiaire»** et plus exhaustivement aux correspondances officielles entre elles échangées.

Fait en deux originaux à Bobo –Dioulasso

Bobo-Dioulasso lê novembre 2016

Lieu et date

Pour l'OOAS

Praia le 2016

Lieu et date

Pour lê Ministère de la Santé du Bénin

Dr. *Xavier Crespin*, Directeur General

Dr *Arlindo Nascimento do Rosario*, Ministre de la Santé du Cap Vert.

CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO

ENTRE

**A ORGANIZAÇÃO OESTE AFRICANA DA SAÚDE
(OOAS)**

E

O MINISTÉRIO DA SAÚDE DE CABO VERDE

A Organização Oeste Africana da Saúde, sediada em Bobo-Dioulasso, 01 BP 153 Bobo-Dioulasso 01, Burkina Faso, representado pelo Diretor Geral, Senhor Xavier CRESPIN,

Doravante designada: «OOAS»

Por um lado,

E

O Ministério da Saúde de Cabo Verde representado pela sua Excelência, Dr. Arlindo NASCIMENTO do ROSÁRIO, Ministro da Saúde da República de Cabo Verde,

Doravante designado: «O Beneficiário»

Por outro lado,

Os co-contratantes, doravante designados coletivamente: «as Partes»

VISTO o Protocolo A/P2/7/87 relativo à criação de uma Organização Oeste Africana da Saúde, como instituição Especializada da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

VISTO o pedido N^o 377/GMSSS/16 do Ministério da Saúde de Cabo Verde datado de 17 de outubro de 2016

CONSIDERANDO que a Organização Oeste Africana da Saúde implementa ações no sentido de assegurar o desenvolvimento sanitário da região e de melhoria do estado de saúde das populações

CONSIDERANDO que o apoio da Organização Oeste Africana da Saúde aos diferentes países da Região no quadro da implementação dos seus programas nacionais de saúde está perfeitamente adequado com o seu mandato

CONCIENTES do acordo comum, das condições de admissibilidade e da utilização dos apoios multiformes e especialmente dos recursos financeiros acordados pela Organização Oeste Africana da Saúde

Fica acordado e decidido o que se segue:

Artigo 1

Objeto do contrato

A presente convenção tem por objeto definir os domínios da concessão pela OOAS de um apoio financeiro ao Ministério da Saúde de Cabo Verde destinado à reabilitação de infraestruturas e à formação.

Artigo 2

Montante e disponibilização do financiamento.

Em consideração ao artigo 1 acima, «a OOAS» engaja-se a disponibilizar ao Ministério da Saúde de Cabo Verde a título de apoio financeiro, um montante global de cem mil e cem (100.100) USD, repartidos como se segue:

- Reabilitação de um centro de saúde pelo montante de 44.600 USD
- Aquisição de equipamentos de laboratório pelo montante de 36.400 USD
- Formação de 4 técnicos em entomologia em Dacar pelo montante de 19.100 USD

O montante acima será pago ao «Beneficiário» por transferência bancária para a seguinte conta:

Nome do titular da conta: MINISTÉRIO DA SAÚDE
 Número de Conta bancária: 64450002
 Nome do Banco: BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
 Endereço: ILHA DE SANTIAGO
 Cidade: PRAIA
 País: CABO VERDE
 Swif code: BCATCVCV
 NIB: 0003.0000.64450002101.76
 IBAN: CV640003000064450002101.76

Artigo 3

Utilização dos fundos e justificativo

«O Beneficiário» se compromete sem qualquer reserva, a utilizar os fundos disponibilizados pela OOAS estritamente no quadro das atividades necessárias à concretização dos objetivos descritos no artigo 1 acima.

«A OOAS» reserva o direito de diligenciar a qualquer momento, qualquer missão de supervisão que considere necessária, a fim de verificar a conformidade de utilização do financiamento acordado.

Artigo 4

Obrigações específicas do “Beneficiário”

«O Beneficiário» se compromete no quadro do presente contrato a:

- Acusar à OOAS a boa receção dos fundos,
- Executar as atividades relativas ao objeto da presente Convenção, de acordo com o plano de atividades submetido à OOAS e com os demais termos do presente contrato;
- Transmitir à OOAS à OOAS, no mês seguinte à conclusão de cada atividade objeto do presente financiamento todos os documentos, relatórios técnicos e financeiros e os diversos documentos justificativos da utilização dos fundos alocados;
- Permitir aos representantes da OOAS o acesso a todas as informações relacionadas com o objeto do financiamento;
- Informar à OOAS oportunamente, todas as dificuldades suscetíveis de atrasar a evolução das atividades ou de tornar impossível a realização dos objetivos.

Para «A OOAS» as disposições previstas nos artigos 3 e 4 são condição determinante para a sua realização.

Artigo 5

Modificação e condições de rutura da Convenção

Qualquer modificação, a qualquer disposição constante do presente contrato, não será validamente celebrada entre as partes, sem uma aprovação devidamente assinada pelas partes.

O contrato poderá ser rescindido por uma das partes em caso de não execução ou de má execução das obrigações da outra parte.

Uma notificação formal continua pendente por dez dias, data de receção, será previamente dirigida à parte em falta.

As partes se obrigam pela presente em caso de rescisão da convenção, à liquidação de todos os direitos recíprocos em vigor.

Artigo 6

Resolução de litígios

Todos os diferendos derivados da interpretação ou da execução do presente Contrato serão resolvidos amigavelmente entre as partes contratantes.

Na falta de uma resolução amigável, as partes acordam que os diferendos serão submetidos ao Tribunal da CEDEAO.

Artigo 7

Entrada em vigor e fim dos efeitos da Convenção

O presente contrato entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

O mesmo tem os seus efeitos cessados a partir da data de receção pela OOAS do relatório definitivo do «Beneficiário» justificando a utilização dos fundos disponibilizado e dos resultados alcançados.

Artigo 8

Documentos contratuais

As partes acordam que os seus engajamentos se encontram principalmente registados no presente contrato.

Contudo, sempre que seja necessário para compreensão e interpretação do presente, as partes poderão se apoiar subsidiariamente na solicitação do «Beneficiário» e mais exaustivamente nas correspondências oficiais entre elas trocadas.

Feito em dois originais em Bobo-Dioulasso.

Bobo-Dioulasso xx de novembro de 2016

Local e data

Pela OOAS

Assinatura

Dr. *Xavier CRESPIN*

Diretor Geral

Praia XXXXX 2016

Local e data

Pelo ministério da Saúde do Benim

Assinatura

Dr. *Arlindo NASCIMENTO do ROSÁRIO*, Ministro da Saude de Cabo Verde

Resolução n.º 11/2017

de 21 de fevereiro

Nos termos do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-lei n.º 1/2017, de 12 de janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, as transferências de verbas entre ministérios carecem da autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

Assim, face à necessidade imperiosa de se efetuar despesas urgentes e inadiáveis com o pessoal quadro da Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-lei n.º 1/2017, de 12 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças a proceder à transferência de verbas entre este departamento governamental e o Gabinete do Primeiro-ministro, visando fazer face às despesas com o pagamento de pessoal quadro da Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade.

Artigo 2.º

Valor do reforço

O reforço de verbas que se autoriza nos termos do artigo anterior é no valor de 9.321.348\$00 (nove milhões, trezentos e vinte um mil, trezentos e quarenta e oito escudos), provenientes de rubrica 02.08.08 – verba provisional, do Ministério das Finanças, para a rubrica 02.06.03.01.09 – outras transferências, alocado no centro de custo do Gabinete do Primeiro-ministro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E EMPREGO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunta n.º 5/2017

de 21 de fevereiro

Por forma a resolver e esclarecer definitivamente sobre a entidade competente para emissão dos Certificados de Origem, e por outro lado clarificar a Portaria n.º 8/2014, de 29 de janeiro, no que tange a emissão de Certificados de Origem preferenciais e não preferenciais.

Urge assim, a resolução do problema criado pela Portaria supracitada e que coloca em perigo a legitimidade de dados e informações de comunicação obrigatória no âmbito de Acordos Preferenciais assinados com diferentes países, visando por outro lado implementar a recomendação da auditoria feita ao sistema de emissão do certificado de origem, e o alinhamento com o parágrafo 132 do Relatório de Adesão de Cabo Verde a OMC, e, demais legislações nacionais, nomeadamente o n.º 1 do artigo 245.º, do decreto-Legislativo n.º 4/2010 de 2 de junho de 2010, que aprova o Código Aduaneiro.

Nestes termos, mostra-se conveniente a alteração da Portaria n.º 8/2014, de 29 de janeiro, definindo objetivamente a “Entidade competente” para a emissão dos Certificados de Origem Preferenciais e Não Preferenciais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 204.º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo verde, pelos Ministros da Economia e Emprego e das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração da Portaria n.º 8/2014, de 29 de janeiro, que define quem é a “Entidade competente” autorizada a emitir os Certificados da Origem.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º e 4º da Portaria n.º 8/2014, de 29 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

Autoridade Competente

1. Compete a Direção Geral das Alfândegas, a emissão dos Certificados de Origem preferenciais.

2. Compete a Direção Nacional de Energia, Indústria e Comércio (DNEIC) a emissão dos Certificados de Origem não preferenciais.”

“Artigo 4º

Modelo

O Modelo de Certificado de Origem e não preferenciais constam do anexo I, e que dela faz parte integrante, e os Certificados de Origem preferenciais são os determinados pelos acordos comerciais existentes.

Artigo 3º

Modelo de Certificado

O Modelo de Certificado não preferenciais a que se refere o artigo anterior consta do anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Economia e Emprego e das Finanças, na Praia, aos 10 de fevereiro de 2017. – Os Ministros, *José da Silva Gonçalves - Olavo Avelino Garcia Correia*

ANEXO I
CERTIFICADO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS

CERTIFICADO DE ORIGEM N.º...../.....														
<p>1. EMPRESA EXPORTADORA (Nome, designação e endereço completo)</p> <p>Registo Comercial n.º ----- Alvará n.º -----</p>	<p>3. CRITÉRIOS DE ORIGEM (1)</p> <p><input type="checkbox"/> Produtos inteiramente obtidos ou produzidos (artigo 248.º, do CA)</p> <p><input type="checkbox"/> Transformação substancial e justificada (artigo 249.º do CA)</p> <p><input type="checkbox"/> Transformação efectuada numa empresa equipada para este efeito, conforme a alínea c) do artigo 349º do C.A..</p> <p>Valor acrescentado -----%</p> <p><input type="checkbox"/> Produtos da CEDEAO, conforme (Protocolo A/P1/03 da CEDEAO):</p> <p>- pelo critério de mudança de posição pautal <input type="checkbox"/></p> <p>- pelo critério de percentagem do valor acrescentado <input type="checkbox"/></p> <p>Valor acrescentado -----%</p> <p><input type="checkbox"/> Esquema da CEDEAO (Regulamento C/Reg.3/4/02 da CEDEAO)</p> <p><input type="checkbox"/> Acordo comercial. Citar: _____</p>													
4. Número e natureza da encomenda	5-a. Designação Comercial da Mercadoria	6. Número de registo de produto	7. Peso bruto ou outra medida	8. Valor da Factura										
	<p>5-b. SH 2002 e CEDEAO a 10 dígitos</p> <table border="1" style="width: 100%; height: 20px; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;"></td><td style="width: 10%;"></td> </tr> </table>													
<p>9. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</p> <p>Eu abaixo assinado..... declaro que as menções supracitadas são correctas e que as mercadorias designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>Local e data..... Assinatura.....</p>														
<p>10. VISTO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p>Declaração certificada conforme a quantidade e critério de origem retido.</p> <p>Local e data.....</p> <p>Assinatura.....</p> <p>Carimbo.....</p>		<p>11.VISTO DA AUTORIDADE ADUANEIRA</p> <p>O funcionário aduaneiro abaixo assinado atesta que o presente certificado responde as condições de autenticidade e regularidade requeridas.</p> <p>Documento de exportação:.....</p> <p>Local e data.....</p> <p>Assinatura e carimbo.....</p>												
<p>12. VISTO DA AUTORIDADE SECTORIAL</p> <p>Declaração certificada conforme a quantidade e critério de origem retido.</p> <p>Local e data.....</p> <p>Assinatura e carimbo</p>		<p>13.VERIFICAÇÃO DO CONTROLO</p> <p>SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/></p> <p>Se SIM, o controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado:</p> <p><input type="checkbox"/> Foi bem emitido pela entidade competente indicada e que as menções que ele contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> Não responde aos critérios de autenticidade e regularidades requeridas.</p> <p>Local e data</p> <p>Assinatura e carimbo</p>												

Os Ministros da Economia e Emprego e das Finanças, *José da Silva Gonçalves - Olavo Avelino Garcia Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.